

PORTARIA N° 1377/2018

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Antônio Edilberto Oliveira Lima.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE designar o Juiz de Direito Antônio Edilberto Oliveira Lima, Titular do 2º Juizado Auxiliar da 7ª Zona Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, durante vacância, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 09 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA N° 1378/2018

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Fernando Antônio Medina de Lucena.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º – Designar o Juiz de Direito Fernando Antônio Medina de Lucena, Titular do 3º Juizado Auxiliar da 5ª Zona Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Única da Comarca de Pindoretama, durante a licença maternidade da Juíza de Direito Julianne Bezerra Barros.

Art. 2º – Autorizar, acaso requerida, a concessão de diárias e indenização de transporte ao magistrado designado, nos termos e limites das Resoluções nºs 04/2013 e 16/2015, do Órgão Especial, bem como dos demais normativos que regem a matéria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 09 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA N° 1379/2018

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Alfredo Rolim Pereira.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE designar o Juiz de Direito Alfredo Rolim Pereira, Titular da 2ª Vara da Comarca de Pacajús, para, sem prejuízo de suas funções, responder 1ª Vara da mesma Comarca, durante as férias da Juíza de Direito Ricci Lobo de Figueiredo Filgueira, no período de 09/07 a 28/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 09 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladys Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0001255-29.2015.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. A. L. B.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Advogado: Jose Nunes Rodrigues (OAB: 10346/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - Foi prestada informação à página 07 por esta Assessoria de Precatórios, no Pedido de Providência nº 0000507-89.2018.8.06.0000, ressaltando que, ao ser expedido o requisitório pelo juízo da execução, o crédito foi tratado como de natureza comum, embora a ação ordinária de repetição de indébito visasse a restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos da credora. Faz-se necessária, portanto, a análise quanto à natureza do crédito deste precatório em decorrência do requerimento da credora, visando o pagamento da parcela prioritária contida no pedido de providência, nos termos do Art. 100, § 2º da Constituição Federal. Pois bem. Observa-se que a pretensão da ação ordinária era suspender os descontos previdenciários efetivados dos proventos da credora, bem como restituí-los em face da aposentadoria. Conforme disposto no § 1º do artigo mencionado, os proventos possuem natureza alimentar, não sendo cabível entender de modo diferente, quando se pretende obstar, bem como ser restituído dos descontos indevidamente realizados nos proventos pelo ente público. Desse modo, não há como afastar a natureza alimentar do crédito. Nesse sentido, foram proferidas decisões nos processos nºs 0000050.28.2016.8.06.0000 e 0003139-30.2014.8.06.0000, sendo pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre ter natureza alimentícia os débitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, conforme disposto na norma constitucional. Por fim, determino que seja alterada a natureza indicada nestes autos, a fim de reconhecer a natureza alimentar do crédito, bem como a disposição em lista cronológica, devendo ser processado o requerimento de pagamento da parcela prioritária nos autos do Pedido de Providência. Intimem-se. Fortaleza, 29 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de Delegação nº 183/2017